



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.662 - AL
(2013/0160201-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GILZA MARIA SOARES BULHOES CALHEIROS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia se restringe à possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita aos recorrentes, ora embargantes.

2. No caso dos autos, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o fez com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma demanda o reexame das provas constantes dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.662 - AL
(2013/0160201-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GILZA MARIA SOARES BULHOES CALHEIROS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GILZA MARIA SOARES BULHÕES CALHEIROS E OUTROS contra acórdão proferido por essa relatoria, cuja ementa merece transcrição (fl. 1044, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/2/2013).

Agravo regimental improvido."

Sustentam os embargantes que "O que se refuta, no caso, é que , ao contrário do aduzido na decisão ora embargada, o Tribunal a quo NÃO revogou, mas sim indeferiu o pedido de Justiça Gratuita dos Embargantes, aduzindo que "dos autores da ação, quatro deles, pelo que pude apurar, em seu conjunto, ganham mensalmente mais de 46 salários mínimos, não fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita" (fl. 1056, e-STJ).

Alegam que os ora embargantes apresentaram recurso apontando: a) a violação dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, previstos nos artigos 4º, § 1º e 7º da Lei nº 1.060/50 e, b) a violação aos princípios da ampla defesa e do acesso paritário à justiça. Enfim, em nenhum momento fez-se menção à possibilidade de o juiz poder ou não revisar de ofício o benefício da gratuidade, merecendo, então, reforma a decisão embargada.

Instada a se manifestar a União apresentou sua impugnação (fl. 1068, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer sejam sanados os vícios apontados, bem como sejam conferidos efeitos infringentes.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.662 - AL
(2013/0160201-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia se restringe à possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita aos recorrentes, ora embargantes.

2. No caso dos autos, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o fez com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma demanda o reexame das provas constantes dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Com efeito, os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado.

A controvérsia se restringe à possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita aos recorrentes, ora embargantes.

Não se olvida que este Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei (AgRg no MS 15.282/DF, relator Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

O Tribunal de origem, contudo, amparado nos dados constantes dos autos, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos autores, sob a seguinte fundamentação (fls. 973/974, e-STJ):

"Anteriormente, no despacho de f. 909, enfatizei a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de a decisão se acerrar dos fundamentos devidos, razão pela qual determinei a intimação dos autores para trazerem aos autos os contracheques atualizados, em dez dias.

Penso que o epicentro da discussão repousa em base bem singela: o relator, após deferir o pedido de justiça gratuita, sem nenhuma fundamentação, pode revoga-la, calcado justamente na falta de fundamentação, para investigar se os demandantes, ora agravantes, na condição de servidores públicos federais, pelo que recebem mensalmente, a título de vencimento ou de pensão, fazem ou não jus ao dito benefício?

Acredito que sim.

Primeiro, porque a concessão do benefício de justiça gratuita, f. 866, se verificou sem nenhuma fundamentação.

Segundo, porque o julgador pode rever as decisões proferidas, revogando as que, em momento posterior, considerar sem fundamento, para, chamando o, feito à ordem, investigar a veracidade do motivo alegado para o pedido de justiça gratuita.

É o que aqui ocorreu.

O decisório agravado se calca num só motivo: a falta de fundamentação do despacho concessivo de justiça gratuita, na bandeira de os autores, ora agravantes, serem funcionários públicos federais.

Depois, não se fechou as portas para a discussão da sua pertinência ou impertinência.

Ao contrário, abriu-se para os autores a oportunidade de trazerem cópia de seus contracheques atualizados, a fim de proporcionar ao Julgador a visão devida de seus ganhos mensais, justamente para sopesar se fazem jus ou não aos benefícios de justiça gratuita.

Quais os argumentos que os agravantes arrolam?

Primeiro, o fato de o valor da causa da presente rescisória, de um mil reais, ter sido alterado, via de decisão proferida em impugnação ao valor da causa, com trânsito em julgado, para refletir o valor da execução, ou seja, na dicção do presente agravo, a beirar 1 milhão de reais, f. 930, ou ainda de execução "milionária", f. 931.

Percebe-se, assim que o problema não é com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, em caso de derrota final, mas se prende- ao fato de a rescisória, por força de lei, dever ser instruída com cópia do depósito de cinco por cento do valor da causa, na defesa de que o valor [do depósito] com certeza comprometeria até o orçamento das famílias dos servidores públicos melhor remunerados do país, f. 930.

- Tanto assim que os agravantes defendem que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusão da dispensa do depósito aos benefícios da justiça gratuita, não dependendo de comprovação de pobreza pela parte requerente, mas de sua impossibilidade de custear as despesas do processo, sendo uma forma de resguardar o pleno acesso ao judiciário, f. 931.

No entanto, o caso aqui é totalmente diferente, verificando-se, em verdade, 1) a concessão dos benefícios de justiça gratuita desprovida de qualquer fundamentação, 2) a sua revogação, calcado na falta de fundamentação na sua concessão, 3) abrindo-se uma porta para averiguar, via dos contracheques dos agravantes, se os agravantes, pelos ganhos mensais, fazem jus ou não aos benefícios de justiça gratuita.

Em consequência, a discussão acerca de os ora agravantes não poderem efetuar o pagamento do depósito reclamado na ação rescisória é matéria a ser examinada no momento em que, juntado aos autos os comprovantes dos ganhos mensais, for analisado o pedido de justiça gratuita.

Enfim, assentada a areia no copo d'água, penso que o julgador pode revogar decisão quando a proferiu sem fundamento algum, podendo investigar, para a concessão da justiça Gratuita, os ganhos mensais dos interessados a fim de poder apreciar o pedido de justiça Gratuita com os elementos necessários."

No caso dos autos, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o fez com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma demanda o reexame das provas constantes dos autos.

Forçoso concluir que o pressuposto lógico da concessão do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DESCONSTITUÍDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 7/STJ.

1. Esta Corte adota entendimento segundo o qual basta a simples declaração de pobreza para que o benefício da justiça gratuita seja concedido, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.

2. Referido benefício pode ser requerido a qualquer tempo e, no caso de ação rescisória, reconhece-se a dispensa do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil aos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tiveram tal benefício reconhecido.

3. Rever os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para deconstituir a presunção relativa de pobreza demandaria o revolvimento das provas acostadas aos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 327.367/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 06.09.2013).

Por fim, ao contrário do que alegam os embargantes no sentido de não se tratar de revogação da justiça gratuita, mas sim de pedido de justiça gratuita, extrai-se do recurso especial o seguinte excerto:

"Ocorre que o DD. Relator da ação rescisória, que inicialmente havia deferido o pedido de justiça gratuita, reviu sua própria decisão e passou a indeferir o benefício." (fl. 934, e-STJ).

Sendo assim, parece tratar-se de revogação, uma vez que anteriormente deferida a benesse da justiça gratuita. De qualquer forma, aplica-se a Súmula 7 em ambos os casos.

Assim, estando as teses devidamente enfrentadas e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0160201-8

EDcl no AgRg no
AREsp 348.662 / AL

Números Origem: 00052493320124050000 200180000064784 200180000081976 200180000093565
52493320124050000 6987 93566520014058000 9739471

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILZA MARIA SOARES BULHOES CALHEIROS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILZA MARIA SOARES BULHOES CALHEIROS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.